

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

INDICAÇÃO Nº 117/2025 – DR. ANTONIO SIAS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E COMISSÃO PARA O PACTO GLOBAL E ESTUDOS SOBRE A AGENDA 2030/ONU

RELATORA: PROFA. DRA. CLEIDE APARECIDA VITORINO

REGISTRO DE AFRÔNIMOS E ETNÔNIMOS INDÍGENAS; DIREITO À ANCESTRALIDADE INTERCULTURAL; IDENTIDADE CULTURAL E ÉTNICO-RACIAL; COOFICIALIZAÇÃO E RECONHECIMENTO JURÍDICO DE LÍNGUAS INDÍGENAS, AFRICANAS E AFRO-BRASILEIRAS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, REGISTRAL E INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIREITO AO NOME. IDENTIDADE CULTURAL, ÉTNICO-RACIAL E ANCESTRAL. AFRÔNIMOS E ETNÔNIMOS INDÍGENAS. IGUALDADE MATERIAL E NÃO DISCRIMINAÇÃO. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. COOFICIALIZAÇÃO E RECONHECIMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO DE LÍNGUAS INDÍGENAS, AFRICANAS E AFRO-BRASILEIRAS. ANCESTRALIDADE INTERCULTURAL COMO DIMENSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE INDIVIDUAL E COLETIVA. Registro civil de nomes de origem africana e indígena como expressão jurídica da identidade e da ancestralidade intercultural. Inexistência de vedação geral fundada na origem cultural do nome. Interpretação constitucionalmente conforme da legislação registral, vedada a utilização de critérios subjetivos, assimilacionistas, eurocêntricos ou discriminatórios. Necessidade de uniformização administrativa, capacitação intercultural e protocolos antidiscriminatórios no sistema extrajudicial. Reconhecimento da legitimidade constitucional de políticas públicas de cooficialização linguística indígena e de reconhecimento jurídico diferenciado de línguas africanas e afro-brasileiras, observadas as competências federativas e a implementação material. Parecer favorável à adoção das providências institucionais, normativas e legislativas propostas.

Palavras-chave: Direito ao nome; direitos da personalidade; ancestralidade intercultural; identidade cultural; igualdade material; afrônimos; etnônimos indígenas; registro civil; racismo institucional; controle de convencionalidade; línguas indígenas; línguas africanas; interculturalidade; CNJ; Corregedorias; direitos culturais.

RESUMO PARA APRESENTAÇÃO EM SESSÃO PLENÁRIA

O parecer examina a proteção jurídica do registro civil de nomes de origem africana e indígena e, em conexão temática, a constitucionalidade e a convencionalidade de políticas de reconhecimento linguístico intercultural. A tese central sustenta que o nome integra os direitos da personalidade e pode expressar identidade cultural, pertencimento e ancestralidade. A origem africana ou indígena do nome, por si só, não constitui fundamento jurídico legítimo para recusa registral. Eventual aplicação da cláusula legal relativa à exposição ao ridículo deve ser objetiva, excepcional e constitucionalmente conforme, sem converter estranhamento cultural em critério de inadequação. O parecer recomenda uniformização administrativa, capacitação de registradores, protocolo antidiscriminatório, monitoramento e aperfeiçoamento legislativo. No campo linguístico, sustenta a legitimidade de políticas locais de cooficialização de línguas indígenas e de reconhecimento jurídico diferenciado de línguas africanas e afro-brasileiras, desde que respeitadas as competências constitucionais, a proporcionalidade e a efetiva implementação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de matéria submetida ao Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB para exame jurídico acerca da validade constitucional, infraconstitucional e convencional do registro civil de nomes de origem africana (afrônimos) e de etnônimos indígenas, bem como das recusas administrativas praticadas por serventias extrajudiciais quando o nome escolhido se distancia de padrões linguísticos ou culturais hegemônicos.

A consulta, conforme o texto-base, é desenvolvida a partir do direito fundamental à identidade cultural, étnico-racial e ancestral e da construção teórica do Direito à Ancestralidade Intercultural como dimensão contemporânea dos direitos da personalidade. O

estudo também alcança a proteção jurídica das línguas indígenas e o reconhecimento jurídico diferenciado de línguas africanas e afro-brasileiras.

A matéria envolve, em síntese: a compatibilidade constitucional das recusas cartorárias; a interpretação da Lei nº 6.015/1973; a incidência do Estatuto da Igualdade Racial; a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos; a jurisprudência nacional e interamericana; e a formulação de recomendações normativas e administrativas.

É o relatório.

2 DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES JURÍDICAS

- a. O ordenamento brasileiro permite o registro de nomes de origem africana e indígena, ressalvadas as hipóteses legais de restrição aplicáveis indistintamente a qualquer nome?
- b. A recusa fundada em estranhamento linguístico, origem cultural, estética, fonética ou suposta inadequação cultural é compatível com a Constituição e com os tratados de direitos humanos?
- c. Quais parâmetros constitucionais, civis, registrais e convencionais devem orientar a atuação das serventias extrajudiciais e das Corregedorias?
- d. É juridicamente legítima a adoção de políticas públicas de cooficialização de línguas indígenas e de reconhecimento jurídico diferenciado de línguas africanas e afro-brasileiras?
- e. Quais providências institucionais, administrativas e legislativas podem ser recomendadas pelo IAB?

3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 DIREITO AO NOME E DIREITOS DA PERSONALIDADE

O direito ao nome constitui elemento nuclear dos direitos da personalidade, reconhecido como expressão jurídica da identidade individual, social e cultural (SARLET, 2022; VITORINO, 2022). No ordenamento jurídico brasileiro, o prenome não se limita a mera designação formal, mas representa projeção da personalidade jurídica, carregando valores simbólicos, históricos e ancestrais.

A reforma promovida pela Lei nº 14.382/2022 reforçou a proteção ao prenome, consagrando que escolhas culturais, étnicas e ancestrais integram a liberdade de expressão da personalidade, vedando interpretações restritivas fundamentadas em padrões eurocêtricos. Assim, prenomes de origem africana ou indígena devem ser tratados como expressão legítima de identidade, não como concessão administrativa.

Tepedino (2004, p. 53) lembra que o direito ao nome constitui atributo essencial da personalidade, integrando o núcleo existencial da dignidade da pessoa humana. Na dogmática civil contemporânea, o nome transcende a função meramente identificadora, assumindo caráter existencial, relacional e simbólico, razão pela qual sua tutela jurídica deve ser interpretada de forma ampliativa e conforme a Constituição.

A Constituição Federal, especialmente nos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos VI e X; 215; 216 e 231, fornece fundamento para uma leitura pluralista e intercultural da identidade, inaugurando paradigma incompatível com leituras assimilacionistas ou homogeneizadoras. O art. 16 do Código Civil reconhece o direito ao nome, enquanto a legislação registral disciplina sua formalização e as hipóteses excepcionais de controle.

A Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) não estabelece proibição geral ao registro de nomes por sua origem africana ou indígena. A cláusula do art. 55, referente a prenomes que exponham o registrando ao ridículo, deve ser aplicada de modo objetivo, estrito e constitucionalmente conforme, não podendo transformar desconhecimento cultural, estranhamento linguístico ou preconceito racial em critério jurídico de recusa. A aplicação dessa cláusula nessas bases configura discriminação indireta, sujeita a controle judicial e contrária aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade (BRASIL, 1973; BRASIL, 2022; STF, RE 597.285/RS, 2016).

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) consolida a proteção de afrônimos e etnônimos indígenas, resguardando direitos étnicos individuais e coletivos, o livre exercício de cultos de matriz africana e a prevenção de práticas discriminatórias. Nesse contexto, o prenome constitui elemento de pertencimento cultural, identidade histórica e expressão da ancestralidade afro-brasileira, africana e afro-diaspórica.

Casos concretos ilustram o problema: em Arujá/SP (2025), o filho de migrante congolês foi registrado como "Zion Nzobale Costa Betoko" após resistência inicial do cartório; em Belo Horizonte/MG (2024), o prenome "Piiê" foi homologado após recusa inicial. Tais episódios evidenciam que restrições burocráticas podem violar direitos de personalidade individual e coletiva, reforçando a necessidade de formação de agentes registrares e de protocolos antidiscriminatórios.

Em síntese, a recusa de registro de nomes africanos ou indígenas, quando fundada exclusivamente na origem cultural do nome, viola os direitos à personalidade e à dignidade (arts. 1º, III, e 5º, caput e X, CF/88), a igualdade material e a inclusão identitária, normas infraconstitucionais e obrigações internacionais de proteção à identidade cultural. O registro civil deve ser interpretado como instrumento de proteção da memória histórica e da diversidade cultural, e não de padronização ou assimilação.

3.2 IGUALDADE MATERIAL, IDENTIDADE CULTURAL E ANCESTRALIDADE INTERCULTURAL

Sustenta-se que o direito à ancestralidade intercultural, enquanto desdobramento dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, impõe ao Estado brasileiro o dever de assegurar tratamento igualitário a todas as matrizes étnico-culturais formadoras da sociedade nacional — africanas, indígenas e europeias —, sem hierarquização simbólica, normativa ou institucional (DINIZ, 2021, p. 112).

A igualdade constitucional não se esgota na neutralidade formal. O art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 veda distinções de qualquer natureza, mas a leitura estritamente formal desse dispositivo é insuficiente para enfrentar desigualdades estruturais, simbólicas e históricas. No campo da identidade étnico-cultural, a igualdade constitucional exige o reconhecimento explícito das diferentes matrizes civilizatórias, a superação do eurocentrismo normativo e a valorização simétrica das expressões culturais, linguísticas e nominativas, de modo que nenhuma etnia opere como parâmetro silencioso de normalidade jurídica (CANOTILHO, 2003, p. 245).

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro naturalizou nomes, ritos e símbolos de origem europeia e submeteu africanos e indígenas a regimes de tutela, exceção ou repressão. Essa assimetria produziu efeito perverso: a igualdade aparente favoreceu as etnias europeias, enquanto a diversidade real foi negada às demais. A tese do Direito à Ancestralidade Intercultural não cria privilégios para africanos ou indígenas, mas corrige um desequilíbrio histórico, restaurando a igualdade substancial entre todas as etnias (CANOTILHO, 2003, p. 245).

Se nomes de origem europeia sempre foram livremente registrados, jamais foram submetidos a juízos de ridicularização cultural e nunca exigiram justificativa histórica ou religiosa, negar o mesmo tratamento a afrônimos e etnônimos indígenas constitui violação

direta ao princípio da igualdade. A igualdade intercultural exige que aquilo que é juridicamente legítimo para etnias europeias o seja igualmente para todas as demais.

Argumentos contrários à proteção específica de nomes africanos e indígenas costumam invocar a ideia de "igualdade formal" ou "neutralidade cultural do Estado". Tal tese é juridicamente insustentável, pois o Estado nunca foi culturalmente neutro; a neutralidade aparente operou como mecanismo de reprodução do padrão europeu; e a igualdade formal, na prática, perpetuou desigualdades materiais (CANOTILHO, 2003, p. 245). Afirmar explicitamente a ancestralidade africana e indígena, portanto, não rompe a igualdade — realiza-a.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos consagra a igualdade cultural sem hierarquias, notadamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 1º e 27), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 27), na Convenção nº 169 da OIT e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses instrumentos afirmam que a diversidade cultural é componente essencial da dignidade humana e da igualdade substantiva, e que nenhuma etnia — inclusive as europeias — possui precedência ontológica ou jurídica sobre as demais.

O Direito à Ancestralidade Intercultural opera, assim, como síntese normativa entre igualdade, diversidade, dignidade, memória histórica e pluralismo civilizatório: assegura que todas as etnias sejam reconhecidas, que nenhuma seja hierarquizada e que todas tenham igual proteção jurídica. Nesse marco, as etnias europeias não perdem direitos, e africanas e indígenas deixam de ser tratadas como exceção.

3.3 DIMENSÃO ÉTNICO-RACIAL E RACISMO INSTITUCIONAL

A negativa administrativa de registro de nomes ancestrais pode revelar manifestação de racismo institucional (ALMEIDA, 2019, p. 29), entendido como o conjunto de práticas, rotinas e padrões institucionais que produzem e reproduzem desigualdades raciais de forma estrutural, ainda que sem intenção explícita. No sistema registral, esse fenômeno se manifesta pela naturalização de critérios culturais hegemônicos, travestidos de neutralidade técnica ou de proteção do interesse da criança.

A ancestralidade, enquanto categoria jurídica emergente, conecta-se aos direitos da personalidade coletiva e à memória histórica dos povos afrodescendentes e indígenas. O nome ancestral não constitui simples escolha subjetiva dos genitores, mas ato de resistência simbólica, reparação histórica e afirmação identitária diante de séculos de apagamento

cultural. A doutrina crítica racial e os estudos decoloniais demonstram que a imposição de padrões nominativos europeus operou historicamente como instrumento de dominação e assimilação cultural (cf. MUNANGA, 2019, p. 41, em crítica à mestiçagem como apagamento).

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) reforça essa compreensão ao impor ao Estado o dever de proteger os direitos culturais, sociais e identitários da população negra, abrangendo expressamente dimensões simbólicas e imateriais da cultura. O nome, enquanto signo linguístico carregado de memória e pertencimento, integra o conteúdo normativo desses direitos, com natureza fundamental e indisponível.

No caso dos povos indígenas, a proteção é ainda mais explícita, tendo em vista o reconhecimento constitucional de suas línguas, tradições, costumes e organização social (art. 231, CF/88). A recusa injustificada ao registro de etnônimos indígenas representa, portanto, potencial violação a esse dispositivo, bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos dos povos originários.

3.4 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

No plano internacional, o direito ao nome e à identidade cultural encontra ampla proteção nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura o reconhecimento da personalidade jurídica (art. 6º) e o direito de participar da vida cultural da comunidade (art. 27). O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos garante, no art. 24, o direito ao nome e, no art. 27, a proteção às minorias étnicas, religiosas e linguísticas.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) consagra, no art. 18, o direito ao nome como elemento da personalidade jurídica, impondo aos Estados o dever de assegurá-lo sem discriminação. A Convenção nº 169 da OIT reconhece expressamente o direito dos povos indígenas e tribais à preservação de suas identidades culturais, línguas e tradições, vinculando o Estado brasileiro ao dever de adotar medidas administrativas compatíveis com tais garantias.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou entendimento no sentido de que a identidade cultural integra o núcleo essencial da dignidade humana. Nos casos *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai* (2005) e *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (2012), a Corte afirmou que os Estados devem remover

obstáculos normativos e administrativos que inviabilizem o exercício pleno da identidade cultural — entendimento aplicável, por analogia hermenêutica, ao sistema registral. No caso *Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz vs. Honduras* (2015), a Corte reconheceu o território ancestral e a identidade cultural como bens jurídicos essenciais das comunidades afrodescendentes, impondo responsabilidade internacional ao Estado por atos e omissões administrativas que prejudiquem sua efetivação.

Aplicado ao contexto brasileiro, esse precedente orienta — sem equiparação automática de contextos fáticos distintos — a proteção das comunidades quilombolas, afro-indígenas e de migrantes africanos, podendo abranger o registro civil de afrônimos e etnônimos como extensão do direito à personalidade coletiva. À luz do controle de convencionalidade, as serventias extrajudiciais, o Poder Judiciário e os órgãos de controle administrativo devem interpretar a legislação interna de modo compatível com esses parâmetros internacionais, sob pena de eventual responsabilização internacional do Estado brasileiro.

A recusa de registro de afrônimos ou etnônimos sem fundamento legal objetivo pode configurar violação concomitante: (i) do direito à personalidade e à dignidade humana (arts. 1º, III, e 5º, caput e X, CF/88); (ii) da igualdade material e da inclusão identitária (art. 5º, caput, CF/88); (iii) de normas infraconstitucionais, notadamente a Lei nº 6.015/1973 e a Lei nº 12.288/2010; e (iv) de obrigações internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 11), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 24) e a Convenção nº 169 da OIT (art. 8º). O registro civil deve, assim, ser interpretado teleologicamente como instrumento de salvaguarda da memória histórica e da identidade coletiva (art. 215, § 1º, CF/88), vedada a uniformização cultural discriminatória (art. 3º, IV, CF/88).

A Lei nº 13.445/2017 (art. 30, § 2º) autoriza a averbação administrativa de retificação registral com base em documentação estrangeira originária (DNI/passaporte), nos termos do art. 110 da Lei nº 6.015/1973, sem necessidade de judicialização na ausência de erro material (art. 11 do Código Civil c/c art. 5º, CF/88). Pessoas naturalizadas podem alterar o prenome imotivadamente, extrajudicialmente e após a maioridade (art. 56 da LRP, com a redação da Lei nº 14.382/2022), com publicidade e rastreabilidade; refugiados e apátridas mantêm o nome original (Resolução CNJ nº 40/2009), vedada obstrução discriminatória (BRASIL, CNJ, Provimento nº 149/2023).

3.5 JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Na ADPF 186/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das ações afirmativas raciais, afirmando que a autodeclaração racial é expressão legítima da

personalidade e que o Estado deve proteger, não neutralizar, as diferenças étnico-raciais (STF, 2012). No RE 597.285/RS, o STF reiterou a necessidade de igualdade material, admitindo tratamento diferenciado para corrigir desigualdades históricas (STF, 2016).

Outros precedentes contribuem, por analogia constitucional, para a interpretação antidiscriminatória do tema, embora não tenham por objeto específico o registro civil de nomes: a Pet 3.388/RR (caso Raposa Serra do Sol), que reconheceu a centralidade da identidade cultural indígena e do direito à diferença (STF, 2009); o RE 494.601/RS, que tratou da proteção constitucional a manifestações religiosas e culturais de matriz afro-brasileira (STF, 2019); e o HC 82.424/RS (caso Ellwanger), que reafirmou que o racismo atinge bens jurídicos ligados à dignidade, à identidade e à memória coletiva (STF, 2003). Tais decisões devem ser identificadas como fundamentos constitucionais análogos, e não como jurisprudência específica e vinculante sobre o registro de afrônimos ou etnônimos.

3.6 EXPERIÊNCIAS REGISTRAIS E CASOS RELATADOS

Casos relatados na imprensa e em estudos jurídicos ilustram o alcance prático da matéria. Em episódio noticiado em 30 de outubro de 2025, o professor congolês Abed Betoko, naturalizado brasileiro, enfrentou resistência de oficial de cartório ao tentar registrar o prenome "Zion Nzobale" para seu filho recém-nascido no Cartório de Registro Civil de Arujá (Grande São Paulo); o oficial teria solicitado documentos comprobatórios de ascendência, mesmo após esclarecido que "Nzobale" integrava o prenome e refletia tradição familiar. Não há, até o momento, decisão judicial com ementa oficialmente disponibilizada vinculando esse episódio a determinado juízo, razão pela qual deve ser tratado como caso relatado, e não como precedente.

No Rio Grande do Norte, embora não haja decisão amplamente divulgada especificamente sobre recusa de nome africano em cartório, estudos e relatórios (ROCHA, 2021; IOM/BRASIL, 2023; ARPEN, 2026) apontam entraves recorrentes na inclusão documental de migrantes africanos e seus descendentes, tais como: exigência de documentação cultural ou genealógica suplementar para prenomes de matriz cultural distinta; retificações por suposto "erro de grafia" de nomes tradicionais; aplicação de ordem de sobrenomes contrária à cultura familiar migrante; e resistência à posterior alteração de prenomes culturais. Tais práticas, quando motivadas por desconhecimento cultural ou preconceito, contrariam o princípio da igualdade material (art. 5º, caput, CF/88) e a

jurisprudência do STF sobre desigualdade estrutural e proteção de grupos vulneráveis (ADPF 186/DF; RE 597.285/RS).

Esses episódios evidenciam que restrições burocráticas, quando desprovidas de fundamento legal objetivo, podem violar o direito à personalidade e à identidade cultural, reforçando a necessidade de formação de agentes registrares e de protocolos antidiscriminatórios uniformes.

3.7 FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA COMPLEMENTAR: O DIREITO À ANCESTRALIDADE INTERCULTURAL

O Direito à Ancestralidade Intercultural compreende a tutela jurídica da memória histórica, da identidade étnico-racial, da herança simbólica e da pluralidade civilizatória dos sujeitos e coletividades historicamente racializados, como expressão da dignidade da pessoa humana em sua dimensão cultural, identitária e coletiva (SARLET, 2022, p. 235-240). Insere-se, ainda, nos objetivos fundamentais da República de promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88), e no núcleo de proteção constitucional da cultura e do patrimônio imaterial brasileiro (arts. 215 e 216, CF/88).

Nesse marco teórico, o nome civil assume natureza jurídica ampliada, projetando-se como vetor de memória coletiva, instrumento de resistência cultural e expressão jurídica da ancestralidade, integrando o conteúdo essencial dos direitos da personalidade em perspectiva intercultural e coletiva (FERRAJOLI, 2014, p. 45-49; SARLET, 2022, p. 227-230; VITORINO, 2022, p. 312-318). Diniz (2021) reforça que o nome individualiza o sujeito no meio social e jurídico, sendo juridicamente protegido; Tepedino (2004) acrescenta que os direitos da personalidade devem ser lidos sob a ótica da dignidade da pessoa humana.

No plano doutrinário, Peter Häberle sustenta que a Constituição deve ser interpretada como uma "sociedade aberta de intérpretes", incorporando a pluralidade cultural e os sentidos produzidos pelas diversas comunidades que a integram (HÄBERLE, 2002, p. 27-32). Luigi Ferrajoli afirma que os direitos fundamentais não se limitam à dimensão individual liberal, mas compreendem direitos de identidade, diferença e reconhecimento, sobretudo em contextos de vulnerabilidade histórica e estrutural (FERRAJOLI, 2014, p. 51-56). Ingo Wolfgang Sarlet densifica o conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana como valor-fonte que irradia proteção às dimensões existenciais, culturais e identitárias da personalidade (SARLET, 2022, p. 235-240). Flávia Piovesan ressalta a centralidade do diálogo entre a

Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos na consolidação de um constitucionalismo inclusivo, multicultural e antidiscriminatório (PIOVESAN, 2022, p. 92-97).

No campo da cooficialização linguística, a doutrina decolonial oferece subsídios relevantes. Kabengele Munanga demonstra que o mito da mestiçagem operou como tecnologia simbólica de apagamento das matrizes africanas e indígenas, naturalizando a hegemonia eurocêntrica (MUNANGA, 2019). Achille Mbembe, ao problematizar a colonialidade do poder e da linguagem, evidencia que o controle simbólico sobre os regimes de nomeação, expressão e memória constitui forma sofisticada de dominação. Lélia Gonzalez, ao formular a categoria da "amefricanidade", demonstra que as línguas africanas não desapareceram no Brasil, mas foram recriadas e incorporadas ao português brasileiro como expressão de resistência cultural. Paul Gilroy, ao conceber o "Atlântico Negro" como espaço transnacional de circulação cultural e linguística, oferece arcabouço para compreender as línguas africanas no Brasil como sistemas vivos de memória e pertencimento diaspórico, e não como resquícios folclóricos.

4 COOFICIALIZAÇÃO E RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS LÍNGUAS INDÍGENAS, AFRICANAS E AFRO-BRASILEIRAS

4.1 LÍNGUAS INDÍGENAS

A Constituição Federal, embora estabeleça o português como língua oficial da República (art. 13), adota modelo de pluralismo cultural e étnico-racial que autoriza políticas de reconhecimento das línguas indígenas no âmbito infranacional. Os arts. 215 e 216 asseguram a proteção das manifestações culturais e do patrimônio cultural material e imaterial, enquanto o art. 231 reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Tais dispositivos revelam que a língua indígena não constitui mero instrumento comunicativo, mas bem cultural imaterial, expressão de cosmovisão, memória histórica e territorialidade simbólica.

A competência legislativa municipal e estadual em matéria cultural, educacional e administrativa legitima juridicamente leis locais de cooficialização, desde que respeitados os parâmetros constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade material. O Brasil apresenta experiências concretas de cooficialização linguística em territórios de forte presença indígena: o Município de São Gabriel da Cachoeira (AM) reconheceu como cooficiais o

nheengatu, o tukano e o baniwa (Lei Municipal nº 145/2002); Tacuru (MS) reconheceu o guarani; e Bonfim (RR) reconheceu o macuxi e o wapichana.

Essas iniciativas resultam, em geral, de articulação entre lideranças indígenas, gestores públicos locais e movimentos de afirmação identitária. Seus efeitos jurídicos incluem: (i) a obrigatoriedade de disponibilização de serviços públicos em mais de uma língua; (ii) a legitimação do uso das línguas indígenas em atos administrativos e cerimônias oficiais; (iii) o fortalecimento da educação intercultural bilíngue; e (iv) a preservação de línguas ameaçadas de extinção. Todavia, em muitos casos a cooficialização permanece no plano simbólico, sem implementação material correspondente, em razão da ausência de orçamento específico, de capacitação técnica de servidores, de materiais didáticos adequados e de planejamento linguístico estruturado.

No plano internacional, a cooficialização das línguas indígenas encontra amparo na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 2002, que impõe aos Estados o dever de respeitar a identidade social, cultural e linguística dos povos indígenas (arts. 2º, 4º e 5º) e reconhece o direito desses povos de conservar e fortalecer suas instituições, línguas e tradições. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) consagra, nos arts. 13 e 16, o direito de revitalizar, usar, desenvolver e transmitir às futuras gerações suas línguas, tradições orais e sistemas de escrita. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiteradamente afirmado a centralidade da identidade cultural e linguística na proteção dos povos indígenas, como nos casos *Yakye Axa vs. Paraguai* (2005), *Saramaka vs. Suriname* (2007) e *Povo Indígena Xucuru vs. Brasil* (2018).

4.2 LÍNGUAS AFRICANAS E AFRO-BRASILEIRAS

Para além das línguas indígenas, o contexto brasileiro demanda a inclusão da perspectiva das línguas africanas e afro-brasileiras enquanto bens culturais imateriais. O Brasil, como um dos principais países da diáspora africana no mundo, foi historicamente constituído por matrizes linguísticas africanas — notadamente de origem banto, iorubá e ewe-fon —, cujos elementos permanecem vivos em práticas religiosas, culturais, musicais e identitárias. Idiomas e variantes como o iorubá ritual, o quicongo, o quimbundo, o ewe-fon e o nagô estruturam liturgias, cantos e terminologias das religiões de matriz africana, configurando patrimônio linguístico ancestral protegido pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Embora tais línguas não tenham sido historicamente reconhecidas como línguas de uso administrativo, sua tutela jurídica decorre do reconhecimento das religiões de matrizes africanas, da liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF) e da proteção ao patrimônio cultural imaterial. A cooficialização — ou, ao menos, o reconhecimento jurídico diferenciado dessas línguas em territórios de forte presença afrodescendente — deve ser compreendida como política pública afirmativa, de natureza intercultural e antirracista, apta a mitigar a persistência de assimetrias linguísticas ligadas à hegemonia do monolinguismo estatal.

Determinados territórios apresentam densidade histórica, demográfica e cultural que pode justificar, em tese, o reconhecimento jurídico diferenciado de línguas e expressões linguísticas de matriz africana: Salvador (BA), pela presença do iorubá ritual e do nagô em terreiros de candomblé e irmandades religiosas, reconhecidos, em parte, como patrimônio imaterial pela UNESCO; Cachoeira (BA), no Recôncavo Baiano, pela presença de terreiros e irmandades negras; São Luís (MA), pela tradição do tambor de mina, com expressões ritualísticas de origem ewe-fon e nagô; e Recife (PE), pela tradição do maracatu, do xangô e de outras manifestações de matriz africana. Tais contextos indicam potencial normativo para leis municipais de reconhecimento linguístico afro-brasileiro, em regime de cooficialização simbólica ou de reconhecimento jurídico diferenciado, integradas a políticas educacionais, culturais e patrimoniais.

A proposta não deve ser compreendida, sem a devida mediação normativa, como afirmação de que todas as línguas africanas devam receber automaticamente status de língua oficial. O ponto juridicamente sustentável é a possibilidade de políticas públicas de reconhecimento, proteção, educação, patrimônio e, quando constitucionalmente cabível, cooficialização territorial, sempre respeitadas as competências federativas e a exigência de efetiva implementação material.

5 ANÁLISE INTEGRADA E PARECER TÉCNICO

A partir dos fundamentos expostos, entende-se que a origem africana ou indígena de um nome não constitui, por si só, fundamento legítimo para recusa registral. O exame de eventual impedimento deve ser individualizado, objetivo, fundamentado em norma aplicável e livre de juízos culturais subjetivos. A aplicação da cláusula legal referente ao ridículo (art. 55, Lei nº 6.015/1973) deve considerar o contexto concreto e a proteção integral da pessoa, sem confundir estranhamento cultural com vexame. Exigências adicionais de prova genealógica,

fonética ou cultural somente podem ser admitidas quando possuírem fundamento jurídico específico, finalidade legítima e aplicação não discriminatória.

No âmbito institucional, recomenda-se que dúvidas registrais sejam solucionadas por mecanismos uniformes, com acesso à Corregedoria competente e sem imposição informal de padrões culturais não previstos em lei. Quanto às políticas linguísticas, considera-se constitucionalmente legítima a adoção de medidas de proteção e reconhecimento das línguas indígenas, bem como de valorização e reconhecimento jurídico diferenciado das línguas africanas e afro-brasileiras, desde que observados os limites de competência federativa, a proporcionalidade, a igualdade e a viabilidade administrativa de implementação.

Sob o ponto de vista jurídico, o registro de afrônimos e etnônimos indígenas constitui expressão de direito fundamental de personalidade, de eficácia imediata, não podendo ser restringido com base em critérios subjetivos, eurocêtricos, assimilacionistas ou discriminatórios. A obstrução discriminatória desse direito é incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a igualdade material, com o pluralismo cultural e com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Estado brasileiro. Como observa Ferrajoli (2014, p. 87), a igualdade substancial impõe o reconhecimento diferenciado de sujeitos historicamente vulnerabilizados.

6 CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina FAVORAVELMENTE ao acolhimento da tese jurídica central da Indicação, nos seguintes termos:

- 1) o registro civil de nomes de origem africana e indígena integra a proteção dos direitos da personalidade e da identidade cultural, não podendo ser recusado exclusivamente em razão de sua origem étnica, cultural ou linguística;
- 2) a interpretação da legislação registral deve observar a Constituição Federal, os direitos da personalidade, a igualdade material, a não discriminação e os tratados internacionais de direitos humanos aplicáveis;
- 3) a cláusula legal referente à exposição ao ridículo deve ser aplicada de modo objetivo, excepcional, fundamentado e culturalmente não discriminatório;
- 4) é recomendável a uniformização nacional de procedimentos e a adoção de protocolos de atendimento intercultural nas serventias extrajudiciais;

- 5) é recomendável a capacitação permanente de registradores e prepostos em direitos da personalidade, diversidade cultural, igualdade racial e controle de convencionalidade;
- 6) é juridicamente possível e, em contextos territorialmente adequados, recomendável a adoção de políticas de cooficialização de línguas indígenas, observadas as competências constitucionais e a implementação material;
- 7) é juridicamente legítima a adoção de políticas de reconhecimento e proteção das línguas africanas e afro-brasileiras como expressões culturais, identitárias e patrimoniais, inclusive mediante regimes jurídicos diferenciados quando houver fundamento legal e territorial adequado;
- 8) considera-se pertinente o aperfeiçoamento legislativo e constitucional sugerido no texto-base, cuja eventual tramitação deve ser apresentada como proposta normativa de lei ferenda, e não como direito positivo já vigente.

7 RECOMENDAÇÕES, SUGESTÕES DE ENCAMINHAMENTO E PROVIDÊNCIAS

7.1 AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E ÀS CORREGEDORIAS

- editar orientação nacional que esclareça a inexistência de discriminação fundada na origem africana ou indígena do nome e estabeleça parâmetros objetivos para eventual recusa;
- uniformizar a interpretação da legislação registral, com especial atenção à cláusula relativa à exposição ao ridículo;
- instituir protocolo de atendimento registral com perspectiva intercultural e étnico-racial;
- promover capacitação periódica de registradores e prepostos;
- estabelecer mecanismos de monitoramento, registro de recusas e correção de práticas reiteradas incompatíveis com a igualdade e a não discriminação;
- editar ato normativo interpretativo consolidando parâmetros de proteção aos direitos da personalidade, à igualdade material e à diversidade étnico-cultural, em consonância com a CF/88 (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput; 215 e 216) e com o Estatuto da Igualdade Racial;
- observar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção nº 169 da OIT e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

7.2 ENCAMINHAMENTOS INSTITUCIONAIS

Propõe-se, se assim entender o Plenário, a aprovação do presente Parecer como manifestação institucional do IAB sobre a matéria, com posterior encaminhamento aos órgãos competentes, especialmente ao CNJ e às Corregedorias-Gerais de Justiça, conforme deliberação institucional. Recomenda-se, ainda, a articulação com entidades representativas de povos indígenas, comunidades afrodescendentes, registradores e órgãos de direitos humanos, visando ao aperfeiçoamento das propostas. Sugere-se, por fim, avaliar a elaboração de minuta legislativa específica sobre o direito ao nome ancestral e a proteção contra discriminação registral, observadas as competências e exigências próprias do processo legislativo.

Sugere-se, ademais, a criação de Programa Nacional de Reconstrução Genealógica Afro-Indígena, destinado à preservação de identidades, memórias, grafias originárias e documentos históricos, com acesso público responsável e assistência jurídica especializada às comunidades interessadas, em articulação com eventual iniciativa legislativa de cooficialização de línguas indígenas e de reconhecimento jurídico de línguas africanas e afro-brasileiras.

8 MINUTAS DE RECOMENDAÇÃO INSTITUCIONAL

As minutas a seguir são apresentadas como propostas decorrentes do presente parecer, e não como atos já vigentes dos órgãos destinatários.

8.1 MINUTA DE RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº ____ – Dispõe sobre o reconhecimento e a garantia do registro civil de afrônimos e etnônimos indígenas como direito fundamental da personalidade, da identidade cultural e da ancestralidade intercultural.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais,

- CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF);
- CONSIDERANDO que o direito ao nome integra o núcleo essencial dos direitos da personalidade, nos termos do Código Civil e da doutrina civil-constitucional contemporânea;

- CONSIDERANDO a proteção constitucional às manifestações culturais e identitárias dos povos indígenas, afrodescendentes, migrantes e demais grupos formadores da sociedade brasileira (arts. 215 e 216, CF);
- CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial a Convenção nº 169 da OIT e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito à identidade cultural;
- CONSIDERANDO precedentes do Supremo Tribunal Federal que afirmam o pluralismo cultural, a dignidade humana e a vedação de práticas administrativas discriminatórias;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar às serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais que assegurem o registro de afrônimos e etnônimos indígenas, vedada qualquer exigência de adaptação linguística, fonética ou gráfica que descaracterize a identidade cultural do nome.

Parágrafo único. Estende-se a migrantes naturalizados a averbação de prenomes conforme documentação consular, nos termos da Lei nº 14.382/2022.

Art. 2º Determinar que eventuais dúvidas registrais sejam solucionadas à luz dos direitos fundamentais da personalidade, da igualdade material e do princípio da não discriminação.

Art. 3º Recomendar às Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça a promoção de capacitação intercultural de registradores e prepostos.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

8.2 MINUTA DE RECOMENDAÇÃO INSTITUCIONAL DO IAB

Dispõe sobre parâmetros interculturais e antidiscriminatórios para o registro civil de nomes de origem africana e indígena.

Art. 1º As serventias de registro civil de pessoas naturais deverão observar, no exercício de suas atribuições, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da não discriminação e do respeito à diversidade cultural.

Art. 2º A origem africana, indígena ou tradicional de prenome ou sobrenome não constitui, por si só, fundamento legítimo para recusa registral.

Art. 3º Eventual recusa deverá ser excepcional, fundamentada, individualizada e baseada em hipótese legal objetivamente aplicável, vedada a utilização de estranhamento cultural, fonético ou linguístico como fundamento autônomo.

Art. 4º As Corregedorias deverão promover capacitação intercultural dos registradores e prepostos.

Art. 5º Recomenda-se a criação de mecanismos de monitoramento das recusas e de tratamento uniforme das dúvidas registrais.

Art. 6º Esta minuta constitui proposta de encaminhamento institucional e dependerá do procedimento normativo próprio do órgão competente.

9 PROPOSTAS LEGISLATIVAS DE LEGE FERENDA

Embora a Constituição Federal de 1988 contenha dispositivos robustos de proteção à diversidade cultural, étnico-racial e religiosa, verifica-se, na prática institucional brasileira, a persistência de interpretações restritivas, coloniais e etnocêntricas, especialmente no âmbito do registro civil. Tal cenário revela insuficiência de normatividade explícita quanto ao direito ao nome ancestral como dimensão autônoma dos direitos da personalidade, à ancestralidade intercultural como princípio constitucional implícito e à vedação expressa de práticas administrativas discriminatórias nos serviços registrais. À luz do constitucionalismo contemporâneo, sugere-se ao Poder Constituinte Derivado e ao legislador ordinário a positivação explícita de garantias já reconhecidas materialmente, mas ainda fragilizadas na aplicação prática.

9.1 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL

Sugestão de redação (técnica legislativa), a título de contribuição para eventual Proposta de Emenda à Constituição:

Art. 5º, § (novo) – É assegurado a toda pessoa o direito à identidade cultural, étnico-racial e ancestral, compreendendo o direito ao nome de origem africana, indígena ou tradicional, bem como a proteção contra quaisquer práticas administrativas, registrais ou institucionais que impliquem discriminação cultural, racial ou religiosa.

Art. 216, § (novo) – Integram o patrimônio cultural brasileiro as expressões nominativas, linguísticas, simbólicas e identitárias de origem africana, indígena e de outros povos formadores da sociedade brasileira, cabendo ao Estado assegurar sua proteção jurídica e administrativa.

9.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil (Lei nº 10.406/2002), embora reconheça o nome como direito da personalidade (art. 16), não explicita sua dimensão cultural, ancestral e coletiva, o que pode favorecer interpretações restritivas. Sugere-se:

Art. 16-A (novo) – O direito ao nome compreende o prenome e o sobrenome de origem africana, indígena, tradicional ou culturalmente referenciada, constituindo expressão da identidade, da ancestralidade e da personalidade jurídica, vedada qualquer forma de restrição ou discriminação em razão de sua origem étnica, cultural ou religiosa.

Art. 16-B (novo) – A interpretação e a aplicação das normas relativas ao nome civil observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da não discriminação racial e do respeito à diversidade cultural e ancestral.

9.3 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

Sugere-se a inclusão de dispositivo expresso que afaste dúvida interpretativa quanto ao art. 55 da Lei nº 6.015/1973:

Art. 55, § (novo) – É vedada a recusa de registro de prenomes ou sobrenomes de origem africana, indígena, tradicional ou religiosa, sendo nula qualquer interpretação que os considere, por si, vexatórios ou ofensivos.

9.4 COMPATIBILIDADE COM O DIREITO INTERNACIONAL

As propostas de alteração constitucional e civil mostram-se compatíveis com a Convenção nº 169 da OIT, a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 18), a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 da ONU, notadamente quanto ao fortalecimento institucional, ao acesso à justiça e à promoção da diversidade étnico-racial e cultural, ao promoverem o reconhecimento identitário, a justiça simbólica, o combate ao racismo institucional e o fortalecimento da cidadania intercultural.

A formulação legislativa definitiva deverá ser submetida a exame específico de técnica legislativa, competência, sistematicidade e compatibilidade com a legislação registral vigente, ficando claro que a positivação expressa do direito à ancestralidade intercultural não cria privilégios, mas concretiza direitos fundamentais já reconhecidos, corrige assimetrias

históricas, fortalece a segurança jurídica e alinha o Brasil aos padrões internacionais de direitos humanos.

10 OBSERVAÇÕES DE TÉCNICA JURÍDICA E DE PROVA

Para a versão destinada à tramitação no IAB, recomenda-se não apresentar como jurisprudência específica sobre o registro de nomes decisões que tenham objeto diverso. Precedentes como a ADPF 186/DF, a Pet 3.388/RR, o RE 494.601/RS e o HC 82.424/RS devem ser identificados como fundamentos constitucionais ou analógicos, e não como precedentes diretamente registrais.

Do mesmo modo, casos noticiados sem decisão judicial oficial devem ser descritos como episódios relatados, com a respectiva fonte documental, evitando-se a expressão "precedente" quando não houver pronunciamento judicial apto a receber essa qualificação. As referências a atos do CNJ, resoluções, provimentos e propostas de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável devem ser conferidas antes do protocolo final, especialmente quanto à numeração, vigência, conteúdo e pertinência temática.

A menção a eventual "ODS 18" ou a outro objetivo não previsto na redação oficial da Agenda 2030 da ONU deve ser qualificada como proposta ou construção normativa brasileira, e não apresentada como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável oficialmente integrante da Agenda 2030, salvo comprovação documental específica.

11 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF, 1973.

BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF, 1989.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. *Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. *Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. *Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022*. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos e altera a legislação correlata. Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023*. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 40, de 25 de fevereiro de 2009*. Institui o Programa Nacional de Registro Civil de Nascimento e Óbito. Brasília, DF: CNJ, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019*. Estabelece procedimentos relativos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 26 abr. 2012. Brasília, DF: STF, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82.424/RS*. Tribunal Pleno. Relator para o acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 17 set. 2003. Brasília, DF: STF, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 3.388/RR*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Britto. Julgamento em 19 mar. 2009. Brasília, DF: STF, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601/RS*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Julgamento em 28 mar. 2019. Brasília, DF: STF, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 597.285/RS*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 9 maio 2012. Brasília, DF: STF, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras*. Sentença de 8 out. 2015. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*. Sentença de 17 jun. 2005. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*. Sentença de 27 jun. 2012. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. *Direitos e garantias: a lei do mais fraco*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Nova York: ONU, 1965.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Nova York: ONU, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais*. Genebra: OIT, 1989.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. San José: OEA, 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Washington, D.C.: OEA, 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VITORINO, Cleide Aparecida. *A ancestralidade intercultural como princípio constitucional atrelado ao direito de personalidade*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, 2022.

VITORINO, Cleide Aparecida. *Direito à ancestralidade intercultural*. São Paulo: Publique Jurídico, 2025.

Diante da fundamentação apresentada, opina-se pelo acolhimento da tese central e pela aprovação das recomendações, sugestões de encaminhamento e providências acima discriminadas, submetendo-se o presente parecer à apreciação da Comissão competente e, posteriormente, ao Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros, nos termos regimentais.

É o parecer.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

PROFA. DRA. CLEIDE APARECIDA VITORINO

Relatora